

A retórica de Pontes de Miranda e os direitos fundamentais na República Nova (1930-1945)

The Pontes de Miranda of rhetoric and fundamental rights in the new republic (1930-1945)

Fernando Joaquim Ferreira Maia

RESUMO

O objetivo é analisar criticamente os direitos do homem defendidos por Pontes de Miranda em no período da República Nova, também conhecida por Era Vargas. A metodologia empregada se vale da retórica, em seus níveis material, estratégico e analítico, para situar o ambiente em que esse jurista estava inserido e decompor as suas teses jurídicas e as suas estratégias discursivas reformadoras da ordem capitalista. O artigo sustenta a hipótese de que a tese pontiana legitima a constitucionalização de direitos humanos a partir de um compromisso estatal de atenuação constante das contradições sociais geradas pelo capitalismo. Para corroborar a tese do artigo, a estratégia discursiva de Pontes de Miranda metaforiza uma teoria socialista a partir da figura do Estado, como ente acima das classes sociais, núcleo gestor da economia e da sociedade e regulador dos conflitos e das contradições sociais. Sua posição advoga um constitucionalismo que equilibra direitos de propriedade com o mundo do trabalho como condição para a efetividade das garantias fundamentais gerais. Os direitos fundamentais aparecem fundados, sobretudo, em vínculos externos ao direito e no exercício do poder. Como as relações capitalistas de produção acabam por aprofundar a divisão do trabalho, esses vínculos e fatores de poder devem ser recepcionados pelo Direito; a ordem constitucional passa a ser medida pela existência e pelo choque de diferentes classes sociais. A Constituição passa a ser um meio de confluência de vários saberes e fundamental para a efetividade do equilíbrio social e fator de prevenção da violência política e revolucionária.

Palavras-chave: Pontes de Miranda. Socialismo. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The aim is to critically examine the human rights defended by Pontes de Miranda during the the New Republic's period, also known as Vargas Age.

The methodology used takes advantage of rhetoric, at their level material, strategic and analytical, to situate the environment in which this jurist was inserted and decompose their legal arguments and their reforming discursive strategies of the capitalist order. The article supports the hypothesis that the Pontes' thesis legitimizes the constitutionalization of human rights from a state commitment to constant understatement of social contradictions generated by capitalism. To support this thesis, we understand that the discursive strategy Pontes de Miranda metaphor its a socialist theory from the state figure, as being above the social classes, core manager of the economy and society and regulator of conflicts and social contradictions. Constitutionalism advocates a position that balances property rights with the world of work as a condition for the effectiveness of the general fundamental guarantees. Fundamental rights appear founded mainly on external links to the law and the exercise of power. As the capitalist relations of production end up deepening the division of labor, those links and power factors must be received by law; the constitutional order shall be measured by the existence and impact of different social classes. The Constitution shall be a means of confluence of various knowledge and critical to the effectiveness of social balance and preventing political and revolutionary violence.

Keywords: Pontes de Miranda. Socialism. Fundamental Rights.

1 Introdução: o pensamento jurídico de Pontes de Miranda a partir da abordagem retórica dos direitos fundamentais na República Nova

O presente trabalho é fruto dos estudos desenvolvidos no Grupo de Pesquisa "As retóricas na história das ideias jurídicas no Brasil: originalidade e continuidade e continuidade como questões de um pensamento periférico", orientado pelo Professor Dr. João Maurício Adeodato. Constitui uma sequência dos materiais publicado no nº 109 da Revista Jurídica da Presidência sob o título *Reformismo e direitos humanos no jovem Pontes de Miranda* (MAIA, 2014) e no livro do professor João Maurício Adeodato "Continuidade e originalidade no pensamento jurídico brasileiro: análises retóricas", sob o título *As teses do jovem Pontes de Miranda sobre os direitos do homem como variantes do socialismo jurídico* (MAIA, 2015, p. 237-252).

Não pretende construir um estudo histórico da República Nova, também chamada de "Era Vargas", nem mesmo dos direitos fundamen-

tais desse período, mas tão somente investigar o tema sob um aspecto do pensamento jurídico de Francisco Pontes de Miranda (1892-1979): o substrato qualitativo do seu pensamento socialista. Parece haver razão para tanto, o concreto jurídico da obra desse jurista salta à vista pelo simples fato de ter passado com profundidade (SALDANHA, 1989, p. 42-43) por saberes distintos nos campos da matemática, da biologia, da física, da sociologia, da lógica, da filosofia, da psicologia, do humanismo e da literatura. Associe-se a isso o dado de que Pontes de Miranda desenvolveu a base de sua obra sob acontecimentos importantes na história do Brasil como o movimento tenentista, a Revolução de 30, o movimento constitucionalista de 32 e a insurreição socialista de 35, tudo sob as intempéries das contradições entre capital e trabalho, entre campo e indústria, entre nacionalismo e universalismo. Na época, a influência da academia jurídica era muito mais intensa do que é hoje. Esse fenômeno era particularmente forte nas Faculdades de Direito de São Paulo e de Recife.

Ao se propor o estudo do pensamento socialista de Pontes de Miranda pela sua relação com os direitos fundamentais na República Nova, investiga-se se os condicionantes históricos e materiais desse período influenciaram as ideias jurídicas desse pensador. Todavia, optou-se por um corte metodológico qualitativo que leva em consideração uma espécie de substrato jurídico socialista de Pontes de Miranda, o que, diga-se, não é o aspecto que mais se faz presente nos estudos sobre este jurista. Tem-se a consciência que, apesar de dois trabalhos produzidos sobre o tema, ainda se trata de um estudo preliminar.

Com o intuito de buscar uma aproximação mais precisa do tema, propôs-se localizar fontes de pesquisa originais da época, que oferecessem, de modo sistemático, a base socialista do pensamento jurídico de Pontes de Miranda. Isso não se revelou uma tarefa fácil, pois o seu espírito foi universal e nacionalista ao mesmo tempo. O discurso pontiano ora ganha caráter mais nitidamente político, ora ganha contorno messiânico, marcado pela missão de reinterpretar a produção jurídica da época à base das particularidades nacionais. Embora influenciado pelo movimento que veio a ser denominado “Escola do Recife”, sendo, inclusive, considerado por Clóvis Beviláqua como filho dessa escola (MACHADO NETO, 1969, p. 187), tenta abraçar o positivismo jurídico (MACEDO, 1983, p. 24, 34).

Das fontes bibliográficas ao final citadas, dedicou-se especial atenção a três: *Anarchismo, comunismo, socialismo, Direito à Educação e Os novos direitos do homem*. Tratam-se de obras que contém a base do pensamento reformista de Pontes de Miranda. Como se percebe, são documentos produzidos no início do período da República Nova. São textos que reproduzem fielmente o pensamento jurídico pontiano e que permitem verificar claramente a influência, quando comparados com os *Comentários à Constituição de 1934, 1937 e 1946*, do corpo doutrinário socialista da obra de Pontes de Miranda.

A abordagem se vale da retórica metódica para situar o ambiente em que Pontes de Miranda estava inserido e decompor as suas teses jurídicas e as suas estratégias discursivas reformadoras da ordem capitalista. Nesse sentido, em Aristóteles (1998, I, 1355a, 1355b, p. 46-47), a retórica aparece como a articulação do discurso para a persuasão, mas não só para isso e fundamentalmente para a descoberta da capacidade de persuasão de dado argumento ou assunto.

Destaca-se a proposta de João Maurício Adeodato (2009, p. 16, 17). A retórica não está ligada apenas à persuasão; é mais abrangente, concebe a verdade como uma ilusão altamente eficaz, sendo a linguagem o único acordo possível entre os homens. A retórica aparece como forma de abordagem de métodos e de metodologias, metalinguagem para a ação do homem na realidade em que vive. Nesse contexto, Ottmar Ballweg (1991, p. 176-178) concebe a retórica em três acepções principais: a retórica material, a retórica prática (ou estratégica) e a retórica analítica. Na retórica material (ou dos métodos) ocorre um controle público da linguagem, em cima das expectativas do sujeito, pelo qual a realidade só existe para o homem na comunicação; nada acontece fora da linguagem; significa não apenas os condicionantes históricos e materiais em que Pontes de Miranda constrói o seu pensamento jurídico, mas a projeção desses condicionantes sobre o pensamento do jurista e o inverso. Na retórica estratégica (ou metodológica), o orador verifica fórmulas para a persuasão e tenta alterar a realidade para atingir objetivos seus. Já na retórica analítica (ou metódica), o orador verifica a relação da retórica dos métodos com a retórica metodológica para desvelar os mecanismos de persuasão empregados, como o próprio

conhecimento obtido pelo homem no ambiente comunicativo. Então, a tese utiliza esses três níveis de linguagem.

Ao seguir essa abordagem, o artigo busca situar o ambiente em que Pontes de Miranda recepciona e reconstrói os direitos do homem (retórica material) para, em seguida, analisar as suas teses jurídicas para influenciar o seu ambiente (retórica estratégica) e as estratégias discursivas utilizadas para a defesa e a prevalência dos mencionados direitos na ordem capitalista (retórica metódica).

Não se trata apenas de retratar acontecimentos. A história concebida no Grupo de Pesquisa Retórica da História das Ideias Jurídicas é crônica de palavras, é verbo. Pontes de Miranda é a grande voz da defesa dos direitos fundamentais. Não se está a afirmar que houve preocupação central em torno dessa causa, mas a tendência em Pontes era muito forte.

Há que se investigar se a sua teoria dos direitos do homem é formatada a partir da crise do capitalismo brasileiro e do conflito capital e trabalho. Investiga-se também a hipótese de se a tese pontiana legitima a constitucionalização de direitos humanos a partir de um compromisso estatal de atenuação constante das contradições sociais geradas pelo capitalismo. Para corroborar a tese do artigo, a estratégia discursiva de Pontes de Miranda metaforiza uma teoria socialista a partir da figura do Estado, mas como ente acima das classes sociais, como núcleo gestor da economia e da sociedade e regulador dos conflitos e das contradições sociais. Será que sua metaforização advoga um constitucionalismo democrático e reformador, promovedor e aprofundador de garantias fundamentais gerais à base da conciliação entre as classes sociais? Uma das preocupações do presente ensaio é verificar se a “Constituição socialista” pontiana pode ser considerada uma metáfora que se funda, sobretudo, em vínculos externos ao direito e em fatores concretizadores de poder. Como o grau desses vínculos e fatores de poder é medido pela existência e pelo choque de diferentes classes sociais, é importante ver se em Pontes de Miranda a Constituição aparece como um meio fundamental para a efetividade do equilíbrio social e fator de prevenção da violência política e revolucionária.

Ao considerar as questões acima, o ensaio coloca os seguintes problemas: qual a relação da constitucionalização dos direitos humanos com

o contexto do capitalismo na República Nova para Pontes de Miranda? Em que medida ela pode ser considerada uma tentativa reformista da realidade brasileira?

2 Capitalismo e luta de classes na construção das ideias jurídicas no Brasil republicano

Nos anos vinte e trinta, a incapacidade do modelo de desenvolvimento adotado no país, baseado na abertura do mercado, no estímulo às importações, na atração de capitais especulativos e no incentivo à introdução das empresas multinacionais na economia brasileira, de subordinar as forças produtivas à harmonia na produção e ao interesse coletivo, prejudicava a soberania nacional. Essa situação era a força motriz do subdesenvolvimento nacional e ameaçava a parca e a relativa industrialização iniciada na década de 30, tendo por sustentáculo a intervenção do Estado brasileiro em setores importantes da economia.

A consequência disso foi o aumento dos males sociais no País, como a fome, a miséria, os preconceitos e as discriminações sociais, a criminalidade, o desemprego e a desestruturação de milhões de famílias brasileiras. O aprofundamento da distância entre ricos e pobres leva à radicalização das lutas operárias (SIMÃO, 1981, p. 96-98, 101) e estimula uma preocupação jurídica com a coletividade, com a planificação estatal, com a organização do trabalho na indústria, com a qualificação da mão de obra e com os custos de oportunidade na vida econômica (DINIZ; BOSCHI, 1978, p. 58).

A deterioração da economia brasileira foi acompanhada por uma crescente insatisfação popular que, por sua vez, transbordava em conflitos na sociedade que, objetivamente, tinham que repercutir na vida jurídica. Contribuíam para isso a queda do poder aquisitivo da população em geral e o aumento de falências de empresas nacionais, o que conduzia à impossibilidade financeira de se honrarem compromissos feitos na esfera civil. Tudo funcionava como uma força geradora de conflitos e litígios que se refletiam na composição do ordenamento e desaguavam no Judiciário. Como anota João Maurício Adeodato (2012, p. 48, 49), no conceito de

subdesenvolvimento, caracterizado pela distribuição desigual de justiça e pela precariedade no monopólio de decisões pelo Estado, economia e direito não podem ser separados.

Esse contexto vai colocar em questão o paradigma liberal adotado na economia brasileira nas primeiras décadas da República (PRADO JÚNIOR, 2008, p. 207-209), o qual tinha como eixos a abertura comercial e a pouca regulamentação estatal da atividade produtiva. O liberalismo clássico, que pregava o livre mercado, com a dissociação mercado, capital e Estado, e negava ao poder público qualquer competência regulatória ou interventiva sobre a economia, o sujeitava apenas à realização, negativamente, da defesa dos direitos e garantias relativos à vida, à liberdade e à propriedade (BOBBIO, 1992, p. 21). O liberalismo, ao recusar qualquer garantia à subsistência e ao trabalho (PONTES DE MIRANDA, 1933a, p. 59), promove uma crise nas próprias instituições liberais econômicas no País, que Pontes de Miranda (1933a, p. 85, 86) (1947b, p. 134-135) já apontava, ao acusar o liberalismo de fazer uma confusão entre liberdade de pensamento e liberdade de comércio (PONTES DE MIRANDA, 1938a, p. 380), acompanhada por uma crise nas instituições democráticas, o que vai culminar nas Revoluções dos anos 20 e 30 e nos seus movimentos constitucionalistas (SECCO, 2010, p. 155-156). Essa época vai ser marcada por movimentos que advogavam o papel do Estado como sustentáculo das forças produtivas capitalistas e como indutor do mercado, sendo a política de substituições de importações a mais alta expressão disso. Pontes de Miranda (1933c, p. 119), nessa fase, será crítico em relação ao modelo liberal, pois afirma que o não dirigismo liberal será responsável pela crise de superprodução que abalou o país na década de 30 e gerou desemprego e queda do poder aquisitivo da população.

Entretanto, na academia jurídica proliferavam ideias burguesas de caráter liberal que impunham uma defesa dos direitos individuais e da construção de instrumentos de limite ao arbítrio estatal, mas que ainda não tinham um projeto desenvolvimentista acabado. Talvez por estarem influenciadas, segundo Pontes de Miranda (1938a, p. 380-381), pelas Constituições de 1891, 1934 e 1937 que ainda não associavam os direitos públicos subjetivos às declarações de direitos, se limitavam à contraposição do mundo do trabalho e à oposição à extensão das liberdades coletivas

(como a iniciativa popular e o *referendum*) com o aprofundamento da democracia, mas a partir das liberdades proprietárias e do federalismo. Eram tendências de nítido conteúdo jurídico ainda afeitas ao agrarismo, legatárias da Constituição de 1891, mas que tensionavam a nova ordem constitucional a ser posta na Constituição de 1934 (FERREIRA FILHO, 1979, *in passim*) (PONTES DE MIRANDA, 1938b, p. 54).

A Revolução de 30, fundadora da República Nova, envolveu um concerto entre as classes burguesas, com prevalência da burguesia industrial, mas que continha frações da burguesia agrária. Representou um período de transição em que topos jurídicos foram articulados como identidade nacional, desenvolvimento, democracia e nação tinham como pano de fundo as contradições próprias do capitalismo brasileiro e os dilemas do desenvolvimento desse próprio capitalismo, como o alavancamento da produção de alimentos via democratização da terra ou o alavancamento dessa produção via consolidação das forças produtivas do capitalismo no campo. A inserção da agricultura na indústria era debatida nessas perspectivas.

Também, enfrentou a progressão das massas operárias e camponesas rumo ao poder político. As Ligas camponesas e o Bloco Operário-Camponês serão os esteios da Aliança Nacional Libertadora e a pressão desses movimentos vai radicalizar a luta social para o ambiente jurídico e colocar em cheque o projeto político da burguesia financeira (BRANDÃO, 2006, p. 189-191).

Desta forma, a mercê de um acirramento da luta de classes entre capital e trabalho, ocorre também um conflito intercapital, principalmente entre a burguesia nacionalista e a ligada ao capital internacional e ao agrarismo, mas também entre o capital industrial, comercial e financeiro; entre a grande burguesia agrária exportadora e a pequena voltada para o mercado interno. Esse conflito era objetivo: a ampliação dos direitos econômicos e sociais se dava no bojo do aprofundamento das contradições da divisão do trabalho interna e internacional. Os direitos fundamentais de segunda dimensão constituíam uma bandeira do capitalismo para reproduzir as condições históricas e materiais necessárias à reprodução permanente do capital. Mas isso implicava em reordenar a livre concorrência e a iniciativa privada e os direitos de propriedade. A

Constituição de 1934 envolveu esse debate: defendia uma democracia de tipo liberal, mas mediante uma regulação laboral que garantisse avanços sociais e a defesa do federalismo (PONTES DE MIRANDA, 1938a, p. 384).

A República Nova era isso. O seu sistema constitucional de 34, e até mesmo o de 37, não foi marcado pelo debate sobre os chamados direitos fundamentais de primeira dimensão, vinculados à defesa da liberdade e da propriedade. Não era essa a questão que preocupava as correntes jurídicas burguesas, mas sim o avanço do mundo do trabalho e a inserção do Brasil no processo internacional de cumulação de capital do capitalismo. Tratava-se de formular uma ordem jurídica mediante um pacto social de feições modernas e apaziguador das demandas sociais. Extratos da burguesia nacionalista mostravam tendências antiliberais, preocupadas com a ordem econômica e social.

A Constituição de 34 colocou na ordem do dia os interesses da burguesia industrial brasileira. Estimulou a inserção da agricultura na indústria; criou instrumentos de regulação da organização do trabalho; tentou fortalecer o capital privado nacional; estimulou a política de substituição de importações; com o incentivo ao capital estrangeiro de investimento; colocou o Estado como sustentáculo das forças produtivas do capitalismo.

Por outro lado, refletiu a progressão da aliança operária-camponesa rumo ao poder político. É inegável que a incorporação de demandas relativas a introdução do salário-mínimo, a proibição do trabalho infantil, a fixação da jornada de 8 horas, o repouso semanal obrigatório, as férias remuneradas e a indenização por demissão sem justa causa, só para ficar nesses, limitava as relações proprietárias e refletia também interesses do mundo do trabalho.

Do ponto de vista jurídico, desencadeou uma onda crítica ao modelo partidário, à descentralização administrativa e legal, à não correspondência entre a eficácia e a efetividade da norma, à dificuldade de inserção de direitos das novas camadas sociais. Também pesou a crítica à concentração de renda, ao baixo nível de instrução da população, ao bacharelismo, à invasão cultural na academia. Havia um ambiente de preocupação com o progresso material e com o labor e, ao mesmo tempo, temor que a radicalização da luta social levasse à ruptura do modo de produção capitalista.

Esse ambiente, trazendo para a retórica aristotélica, funcionava como um *ethos* e um *pathos* na linguagem da época. A passionalidade do público era medida pelo sentimento de mudança reinante na sociedade, o que, por sua vez, tornava o indivíduo e a coletividade sensível a sujeitos que encarnassem temas de impacto real na reconfiguração das relações e instituições sociais. Mais ainda, era nessa base (acirramento das contrações sociais, aprofundamento da divisão interna do trabalho, com o surgimento de novas classes e subclasses sociais) que se construíam os topos retóricos e o consenso dialogado entre os atores sociais, incluindo o Estado.

Talvez em função desses concertos, a Constituição de 1934 tenha sido brevíssima e cedeu lugar, como afirma Loewenstein (1942, p. 309-310, 312), à centralização excessiva da Constituição de 1937. Pontes de Miranda (1938b, p. 32) (1938b, p. 32) diz expressamente que a Constituição de 1934 prepara a de 1937.

O jurista alagoano ataca a Constituição de 37 para afirmar que era antidemocrática. Diz:

A liberdade, no seu princípio apriorístico, desapareceu: não há, na Constituição de 1937, a regra extrapolada 'Ninguém é obrigado a fazer ou a não-fazer senão em virtude de lei'. Nas suas linhas imprecisas, de transição, a Constituição de 1937 cerceia a liberdade *in abstracto*, retira o princípio da só obediência à lei, decretada pelos Representantes do Povo, concepção democrática do liberalismo, e põe na primeira plana a igualdade (PONTES DE MIRANDA, 1938a, p. 371).

Pontes de Miranda diz que a Constituição de 1937 não tem fins precisos, não oferece segurança jurídica e muito menos *ethos* político. Chama a atenção de não haver direitos públicos subjetivos que correspondam a direitos declarados (1938a, p. 379-380).

Somente partindo dessa contextualização, pode-se entender a linguagem socialista no pensamento de Pontes de Miranda. É o enfrentamento às insuficiências das estruturas de produção capitalistas. Pontes, tomando-o como retor, advoga para si a missão de refundar a escola jurídica brasileira. Não quer se filiar a nenhuma corrente. Defende a própria. Reconhece o legado do direito europeu, mas nega o universalismo ocidental. Arrisca-se a uma interpretação jurídica singular da formação nacional. Admite que a

exploração capitalista precisa de uma força de contenção estabilizadora, que é o direito. Política e direito assistiriam o capitalismo e serviriam de instrumentos de dominação para reproduzir as relações de propriedade (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 26-27, 101). Daí que o jurista alagoano chega a se aproximar de uma defesa da função social para os direitos de propriedade (PONTES DE MIRANDA, 1947b, p. 134-135) (GHISOLFI, 2003, p. 224) (PONTES DE MIRANDA, 1938a, p. 399).

Mesmo porque, existe uma clara percepção em Pontes de Miranda de que a democracia liberal não poderia ser defendida de maneira pura. Era necessário dar uma organicidade à concepção de democracia, aproximá-la da efetivação de direitos no plano material da sociedade. Se o direito é, a sua medida é a realização (PONTES DE MIRANDA, 1938b, p. 29). Isso implicava em ver a democracia como um processo, como uma reorganização constante da sociedade, como regeneração da própria ciência e como construção de um novo sistema social, baseado no progresso, na prosperidade e no avanço da ciência. Parece ser essa a direção do jurista alagoano em algumas de suas obras (PONTES DE MIRANDA, 1972a, *in passim*) (PONTES DE MIRANDA, 1983, *in passim*) (PONTES DE MIRANDA, 2003, *in passim*). Ao apontar que a crise da República Velha era decorrente da adaptação de institutos de direito comparado, da concentração da propriedade no campo e do aprofundamento da lei econômica capitalista da mais valia, propunha um programa reformista baseado numa intervenção do Estado no processo de produção de riquezas para o progresso social e a cidadania mediante a orientação da ciência positiva (PONTES DE MIRANDA, 1924, p. 190-200).

Beviláqua está certo ao afirmar que Pontes é filho da Escola do Recife. Os textos da época da República Nova são críticos ao capitalismo, refletem os condicionantes históricos e materiais em que Pontes de Miranda está inserido e, por eles, vai revelar seus pontos de vistas ideológicos, sua forma de ver o mundo, de interpretar a realidade. Gramsci (1958, *in passim*), crítico de Croce, sustentava que a literatura é superestrutura ideológica condicionada pela realidade histórica. Fazia isso com base na ideia de Croce de que na literatura é sempre necessária a intervenção do real, do prático e do passional (CROCE, 1911, *in passim*). Assim, pensava em um diálogo crítico com a obra desse filósofo que permitiria retomar os grandes temas

de seu pensamento, marginais ou ausentes na reflexão marxista de então, traduzindo da linguagem idealista e especulativa para a linguagem realista e concreta da filosofia da práxis, base do materialismo histórico.

Assim também ocorre com Pontes de Miranda. Ao refletir sobre os desafios da incipiente República brasileira, envereda pela crítica ácida e vertical à economia de mercado, diz que o capitalismo financeiro acaba por mostrar que a lógica do lucro conduz ao parasitismo e eleva a exploração do homem pelo homem e a mais-valia à escala internacional (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 26). Nesse sentido, ele mostra que o Estado nacional tinha contra si obstáculos gerados pela natureza mesma do capitalismo: os fenômenos da *holding*, do monopólio, do oligopólio, dos trustes, dos cartéis e do *dumping*, permitia ao capital estrangeiro a expropriação das riquezas brasileiras e a sua remessa para as matrizes localizadas nos países ricos, aumentando a nossa dependência econômica em relação aos países industrializados (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 14-15, 19-20, 25, 128).

Observa-se todo um discurso que revela uma ação política e esse movimento dialético, de disputa, revela a consciência de Pontes na busca de um modelo alternativo de desenvolvimento ao capitalismo. Um movimento que se aproxima das características dos tempos da República Nova.

É certo dizer que o método desenvolvido por Adeodato põe o fenômeno retórico como acontecimento intrínseco da natureza humana, impondo que a retórica não seja tomada apenas de forma isolada, mas analisada à base das demais relações sociais, em constante interação com os outros fenômenos que a cercam.

É evidente que na própria produção do discurso, Pontes de Miranda se depara com as condições da República Nova. O fracionamento das camadas sociais dominantes se traduziu numa incapacidade do Estado burguês e do direito de conter e dirimir as insatisfações sociais, o que, pelo menos em tese, dava mais liberdade ao jurista para revelar o ser social que ele é e dialogar com o auditório suas teorias, métodos e ideologias. Assim, todo discurso é produzido à base do contexto em que o capitalismo brasileiro está inserido e sempre numa relação de alteridade, para o outro, para a construção de uma efetividade do ordenamento (MAIA, 2009, pp. 201, 202). Inicia-se na crítica às contradições sociais geradas

pelo capitalismo; evolui para um projeto político libertário, antiliberal democrático; se completa na transformação de propostas em ações jurídicas de defesa de um Estado Social do Direito. Nesse processo, pode-se observar a tripartição da retórica defendida por João Maurício Adeodato. Na retórica material, Pontes, movido pelas tensões entre federalismo/centralização, capital/trabalho, campo/cidade, agricultura/indústria, tenta fazer frente à economia de mercado, mas, mediante a fixação de convicções ideológicas de base classista pequeno-burguesa, prega uma conciliação social. Esse discurso é retórico estratégico, é defensor de mudanças qualitativas, tem um caráter coletivo e social, pois é com as palavras e com as ideias que Pontes se comunica com o seu público, constrói/aplica as estratégias persuasivas em direção a uma social democracia latino-americana, principalmente quando dá atenção à ordem econômica e às reformas gerais como a urbana, agrária e à universalização do acesso ao ensino.

Pontes de Miranda também não deixa de ser produto de sua época, constrói suas teses à base dos condicionantes históricos e materiais em que está inserido. Ao mesmo tempo, cumpre também o seu papel pedagógico, papel eminentemente retórico, leva em conta as condições materiais do indivíduo, a sua classe social, o reflexo disto no pensamento e na consciência jurídicas. A atividade jurídica retórica persuasiva depende do que se capta da realidade, das relações sociais que os homens participam. Porque, segundo Pontes de Miranda (1938b, p. 32), a realidade do direito é ligada à vida social, à coexistência e às adaptações sociais. Tudo se move em possibilidades que a realidade social marca.

Isso reforça a ideia de que a ação constitutiva da retórica, no esquema proposto por João Maurício Adeodato, também é histórica, reflete a ideologia, que sempre é de dada classe social, formada no processo histórico de evolução das leis objetivas de desenvolvimento dos modos de produção. Ela nunca é neutra, inclusive no direito. Uma das críticas de Pontes de Miranda à Constituição de 1937 era justamente a pretensa neutralidade desta Constituição. Acusava-a de vazia de *ethos* político em função do seu caráter de transição, de não conseguir, a um só tempo, realizar a unidade, a prosperidade, a liberdade e a democracia no Brasil (PONTES DE MIRANDA, 1938a, p. 380-381).

Considerando isto, adota-se uma versão marxista da concepção retórica de Adeodato. Pode-se dizer que o ambiente retórico é o ambiente da divisão do trabalho e da produção, que gera classes sociais, contradições no processo de produção de riquezas e interesses inconciliáveis entre as classes que participam da produção e circulação de mercadorias, leva a uma luta interminável pelo poder econômico e político na sociedade. As alterações na natureza humana, principalmente depois do advento da sociedade de classes, são decorrentes do desenvolvimento dessas contradições na forma dos homens produzirem as coisas. Nessa situação, a condição material de existência do homem, nucleia as relações sociais e se reflete na consciência social, ou seja, se traduz em pensamentos, ideias, valores sociais, linguagens, significados e palavras.

Agora, o impacto das condições materiais no “consciente humano” não se dá de maneira mecânica e retilínea, mas mediante contradições nos conceitos e dicotomias do pensamento, estimulando o desenvolvimento de teorias, métodos e ideologias, os quais sempre refletem interesses econômicos, políticos e sociais dados. Tudo de forma retórica, pois, embora os movimentos da matéria tenham uma essência comum, cada um é condicionado por contradições específicas próprias, forçando uma rotatividade de processos sociais e contradições, em que novo e velho se revezam. A atividade retórica, enquanto ação do homem na sociedade, objetiva também, independentemente de seu caráter persuasório, tratar essas contradições. Porém, não no sentido de superá-las, mas no intuito de detectar as fundamentais e as secundárias na sociedade e diferenciar as várias etapas de desenvolvimento dessas contradições e fenômenos existentes.

Assim, a ação de Pontes de Miranda sofre influência da infraestrutura social e se erige também em superestrutura ideológica do Estado. Esta influência não é absoluta, visto que toda vez que a superestrutura ideológica falha, ou se mostra esgotada, a consciência social, via instrumentos retóricos, pode repercutir na infraestrutura social. Ou seja, a própria retórica é marcada por contradições que fazem mover numa cadeia sucessiva e regressiva a intervenção do indivíduo no contexto em que está inserido.

O princípio básico é que, quando Pontes de Miranda propõe uma solução eclética, que concilie o individualismo com as garantias sociais

defendidas pelo socialismo, trata-se de um embate de forças no momento de sua criação e espelha uma gama de interesses na sociedade. Ao mesmo tempo, tenta construir um discurso racional que transforme um interesse relativo, de uma camada social, em interesse universal, de toda a sociedade. O resultado é a defesa de um pentágono articulado de garantias fundamentais, que Pontes de Miranda chama de “os novos direitos do homem” e que será objeto do próximo ponto.

3 O reformismo pontiano como retórica estratégica para a concretização dos direitos humanos

A República Nova abre uma era no Brasil em que a economia é vista como forma de efetivar direitos sociais e na percepção do primado da infraestrutura sobre a política. As ações do Estado passam a ser direcionadas à resolução de litígios e prevenção de conflitos a partir da consideração dos interesses materiais dos vários segmentos sociais e como condição para o desenvolvimento das forças produtivas do capitalismo.

Esse espírito republicano, reconhecido pelo próprio jurista alagoano (PONTES DE MIRANDA, 1947b, p. 124), exerce forte influência em Pontes de Miranda na sua maneira de encarar os direitos fundamentais. Constitui uma ideia presente: o fim utilitário do direito em prol de um bem-estar geral em que superestrutura econômica e jurídica estariam articuladas (PONTES DE MIRANDA, 1972a, p. 267-270). A lógica desses direitos precisa transcender as meras demandas particulares. Precisa transformar o particular em geral, como projeto político. Exige-se que sejam mais amplos e programáticos. Os direitos fundamentais constituem uma base tópica da Constituição.

A tópica se baseia justamente num conjunto de silogismos imperfeitos, denominados de entimemas, que fornece ao orador um bloco de opiniões com potencial de amplificação, visto que se lastreiam no senso comum e envolvem uma capacidade de aceitação geral. Pode-se dizer, de acordo com Adeodato (2009, p. 31), que Aristóteles (1998, I, 1391b, p. 144) entende a tópica como um repositório de lugares comuns que podem gerar entimemas. Os *topoi* em Aristóteles funcionam como ideias

amplas, que podem ser empregadas em qualquer discussão; são como ideias-modelo, pelas quais se inventariam palavras com força persuasiva (ARISTÓTELES, 1998, I, 1391b, 1401a, p. 144, 167).

Pois quando Pontes de Miranda pensa nos direitos fundamentais, não encara as modificações na infraestrutura social como ações técnicas. Pelo contrário, elabora um projeto nacional e age topicamente ao sustentar que o ordenamento constitucional precisa de fins precisos para assegurar a democracia, a liberdade e a igualdade no plano concreto da sociedade (PONTES DE MIRANDA, 1938a, p. 380).

Os direitos fundamentais em Pontes de Miranda não são apenas limitações ao Estado perante o indivíduo, com fundamento ou não no direito das gentes (o direito humano no mais alto grau), mas obrigações do Estado perante à sociedade (PONTES DE MIRANDA, 1938a, p. 371-372). Não são apenas aqueles postos pelo Estado no ordenamento. Podem ser supraestatais, não dependem de regra jurídica para se legitimarem e encontram fundamento na ordem internacional. Quando o Estado positiva-os, apenas os protege. A soberania estatal é relativizada diante do direito das gentes. Não tem o poder de ditar o que vem a ser um direito fundamental. Muito pelo contrário, são os direitos fundamentais que estabelecem o limite do arbítrio do Estado, têm base na ordem internacional (PONTES DE MIRANDA, 1938a, p. 371-374).

Frise-se que Pontes de Miranda coloca as prestações positivas do Estado como rol dos direitos socialistas. Reconhece que ainda são direitos apenas intraestatais e carecem de ser elevados a direitos supraestatais, o que aponta para uma perspectiva evolucionista da fundamentalidade dos direitos socialistas (PONTES DE MIRANDA, 1947a, p. 152).

Fundamental é que a Constituição seja autônoma apenas diante do direito das gentes, que não haja outra ordem jurídica que não seja a da comunidade supraestatal (PONTES DE MIRANDA, 1938b, p. 54). São direitos que, na maioria das vezes, vem de fora do Estado, mas que podem se originar da ordem interna. Agora, Pontes está imbuído do espírito reformador da concretização jurídica e, talvez por isso, estende esses direitos fundamentais para a igualdade econômica, o que significa a garantia ao mundo do trabalho (PONTES DE MIRANDA, 1938b, p. 373, 376).

Assim, chama de novos direitos os direitos reformadores, materializados no acesso ao trabalho, à assistência, ao ideal, à subsistência e à educação. Considera-os bases do Estado Democrático de Direito Socialista e direitos subjetivos contra o próprio Estado (PONTES DE MIRANDA, 1933a, p. 37, 39, 56, 64) (PONTES DE MIRANDA, 1938a, p. 378). O pensamento pontiano reconhece que as contradições que giram em torno do processo de produção de riquezas no plano internacional estão na base dos direitos fundamentais (PONTES DE MIRANDA, 1938a, p. 373).

O jurista, quarenta anos antes da chegada das ondas juspós-positivitas no Brasil, já se preocupava com a efetividade da norma jurídica. Defendia que o Estado deveria assumir juridicamente uma prestação positiva sobre os mencionados direitos. Por isso sua preocupação em que a executividade dos novos direitos fosse contra o Estado e de conferir aos titulares o direito de forçar o Estado a realizar o bem-estar social e dos indivíduos (PONTES DE MIRANDA, 1933a, p. 46, 49) (SARMENTO, 2012). Daí a concepção desses direitos como direitos públicos subjetivos. O objetivo era reforçar a individualidade e a técnica jurídica, bem como aumentar a vinculação do Estado sobre a realização do direito à subsistência (PONTES DE MIRANDA, 1979, p. 493). O catálogo de garantias fundamentais seria o mais importante da Constituição e deveria ser articulado sobre três bases: 1) radicalização das liberdades individuais; 2) manutenção da forma democrática do Estado; 3) efetivação dos direitos sociais como condição do princípio da igualdade jurídica (PONTES DE MIRANDA, 1979, p. 497-601).

O direito à subsistência é apresentado como meta garantia, o que abrange saúde interina, assistência à maternidade, pediatria, vestuário, alimento, habitação e instrução (PONTES DE MIRANDA, 1933a, p. 62-63). Refere-se a um mínimo essencial. Constitui um direito fundamental do Estado, ligado à existência e à vida dignas, pois as garantias dele decorrentes são fins e meios para outros direitos fundamentais (PONTES DE MIRANDA, 1979, p. 496). O direito à assistência abrange aquelas coisas que dizem respeito à saúde e ao auxílio humano, não compreendidos no direito à subsistência (LIMONGI, 1998, p. 202).

O direito ao trabalho também é apresentado como um direito fundamental. Pontes de Miranda (1933c, p. 119-120) (PONTES DE MIRANDA,

1979, p. 500, 502) considera que a garantia do pleno emprego é um modo eficiente da economia nacional aumentar a produção e a circulação de bens e serviços, além de apoiar o consumo mediante o fortalecimento do poder aquisitivo do cidadão. Pensa o direito ao trabalho do ponto de vista da planificação econômica, a obrigatoriedade do Estado em assegurar o pleno emprego exige um plano geral de organização do trabalho e de repartição da produção (LIMONGI, 1998, p. 202-204).

Pontes de Miranda dá grande valor à educação, coloca-a como condição para o sucesso de modificação social, política e econômica, além de permitir a elevação moral e intelectual da população. Para que assim seja, defende a liberdade criativa e expressionista na produção do conhecimento e o acesso universal às artes e à cultura (PONTES DE MIRANDA, 1933a, p. 74-76). Ela complementa o direito de subsistência. Do ponto de vista da Constituição, sustenta que o direito à educação tem que ter eficácia plena e ser um direito unitário, obrigatório e gratuito (PONTES DE MIRANDA, 1933a, p. 70-72) (SALGADO, 2012). Nesse sentido, a orientação de Pontes de Miranda (PONTES DE MIRANDA, 1979, p. 286) é pela constitucionalização do direito do cidadão de invocar a tutela jurisdicional estatal para a proteção e a execução do direito à educação.

Em relação ao direito ao ideal, Pontes de Miranda afirma ser este aquele direito ao livre desenvolvimento de todas as faculdades humanas, ao bem-estar geral. Envolve tudo aquilo para além do trabalho, o que significa tanto o lazer como o ócio moderado e implica considerá-los parte da saúde humana e da criação e do agir livre na sociedade. A realização de uma atividade que traga satisfação pessoal ao indivíduo é dever do Estado e este tem que facilitar, oferecer meios e não obstaculizar a sua realização (PONTES DE MIRANDA, 1933b, p. 505, 508, 509).

Todos esses direitos são protegidos por um tripé: defesa técnica da Constituição; supraestatalidade dos direitos fundamentais; prevalência do conteúdo sobre a forma da Constituição. Pelo primeiro, o principal instrumento é a planificação econômica (PONTES DE MIRANDA, 1979, p. 580-585). Pelo segundo, os direitos fundamentais não dependem de posituação interna para serem reconhecidos, cabendo ao Estado apenas esclarecê-los e estabelecer exceções (PONTES DE MIRANDA, 1967, p. 46) (PONTES DE MIRANDA, 1947b, p. 108-109, 125). Pelo terceiro, deveriam

ser incorporados valores e opções políticas e ideológicas no ordenamento constitucional. O eixo dessa incorporação deveriam ser baseados na relação entre liberdade/igualdade/democracia (PONTES DE MIRANDA, 1979, p. 409-412) (PONTES DE MIRANDA, 1947b, p. 123-124) (PONTES DE MIRANDA, 1938a, p. 377).

O Estado tem que ser propositivo na gestão das forças sociais, mas consciente da sua função teleológica de realização dos direitos humanos. Mas, em Pontes de Miranda (1933a, p. 88), a instrumentalização do Estado assume também caráter negativo, pois defende que cabe ao governo preservar a liberdade individual, inclusive a econômica e a cultural, e só se valer de meios para garantir a efetividade dos novos direitos humanos.

A visão pontiana relaciona o ordenamento com a perspectiva instrumentalista do direito, existe a preocupação em não reduzir o ordenamento a um puro tecnicismo. O método que o jurista vai adotar é a constitucionalização de normas equitativas vinculadas à realização do direito no plano concreto. A concretização passa por tentar dar eficácia plena a direitos que funcionem como núcleos organizadores da ordem social e econômica, reprodutores da ideia de justiça daí decorrente. Nesse sentido, ele é crítico em relação às Constituições de 34 e 37 acusando-as de não enfrentarem o problema nacional-humano, de não conseguirem utilizar a técnica do Estado para organizar a economia e a educação nacionais (PONTES DE MIRANDA, 1947b, p. 133-134).

Pontes de Miranda defende a constitucionalização de garantias fundamentais com o intuito de amenizar as desigualdades sociais mediante a igualdade material, técnica para efetivar a norma legal e conciliar os setores sociais. Entretanto, reconhece que seja realizada mediante uma transição lenta que leve em conta os aspectos morfológicos, fisiológicos e psicológicos do indivíduo (MACHADO NETO, 1969, p. 185-186). Daí que ele fala da simetria das classes, nada mais sendo que a diluição da luta social pelo asseguramento progressivo da igualdade (PONTES DE MIRANDA, 1979, p. 489) (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 103-104, 105, 108).

A lógica do Estado Democrático de Direito, em Pontes de Miranda, é a concretização da igualdade e da liberdade (LIMONGI, 1998, p. 188, 194). A liberdade, a democracia e a igualdade afirmam fins que, apenas

juntos, levam à concretização dos direitos humanos. A democracia, sob pena de inefetividade, tem que ser realizada nos marcos desses fins do Estado (LIMONGI, 1998, p. 184-185).

É claro que tudo isso só tem sentido no processo de constituição e consolidação do poder político da burguesia financeira brasileira. A nova direção aponta para o aprofundamento da industrialização e com ela a verticalização da divisão do trabalho. É o acirramento desta divisão que explica a complexidade social experimentada pela sociedade brasileira. A falência do paradigma liberal estimula Pontes a tentar explicar o direito sob o novo contexto do capitalismo brasileiro. O eixo era: garantir a modernização da economia mediante a contenção dos ímpetus das massas operárias e camponesas através de medidas para a regulação da economia de mercado e da relação capital/trabalho. Era a época do direito público diante do privado, tendo os direitos sociais e econômicos como pauta central. Pontes percebe que a teoria jurídica tinha que aceitar o mundo do trabalho, inclusive do ponto de vista da interpretação. A igualdade jurídica, o direito de propriedade, o devido processo legal, os contratos, tudo tinha que ser contra o individualismo puro liberal.

Essas ideias já tinham eco em outros juristas. Por exemplo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alberto Torres, em 1914, já entendia que a aplicação da lei deveria se dar a partir das particularidades nacionais, tinha fins sociais e econômicos e pautou a maior parte de seus julgamentos sob esse argumento (LIMA, 1935, p. 33).

Por isso, a concepção pontiana (PONTES DE MIRANDA, 1933a, p. 40-41) parte de um projeto de poder que tem como sentido a centralização da Constituição mediante a positivação dos direitos humanos nos tratados internacionais e nas ordens constitucionais internas dos Estados, desde que baseados na dignidade da pessoa humana e no bem-estar social.

4 O caráter socialista dos direitos fundamentais em Pontes de Miranda e a transdisciplinaridade

Pontes de Miranda tem como objetivo defender a existência de uma teoria sobre os novos direitos do homem.

Tenta levar o auditório a condenar o gênio destrutivo do capitalismo que, justamente, inutiliza gêneros alimentícios, livros, máquinas e utensílios (PONTES DE MIRANDA, 1933a, p. 10).

Pontes de Miranda emprega várias analogias. Cita-se o seguinte trecho:

Até aqui se recorria à legislação social (objeto de mofa, por parte dos socialistas, e com razão). Agora, com a praxe do direito ao trabalho, do direito à subsistência, da escola única, do direito à assistência, e a consagração parcial em Constituições (o que mostra a evolução do direito constitucional e, ao mesmo tempo, da teoria do Estado), o aspecto da questão mudou. Não se trata de medidas de reforma social hipócritas; trata-se de direitos concretos, que valem como outra Magna Carta e justificarão reivindicações decisivas, além do mérito de obrigarem a levarem-se em conta, nos orçamentos, a alimentação, a casa, a roupa, a medicina, a educação e a diversão de todos (PONTES DE MIRANDA, 1933a, p. 33).

Na citação acima, reduz a definição de reforma à concretização de direitos fundamentais, tenta provar que esses direitos permitem ampliar a esfera da cidadania das classes subalternas. O seu objetivo é anular tudo o que a relação de produção capitalista exclui e reforçar a sua própria tese de que os novos direitos ampliam a democracia e restringem o arbítrio dos governantes.

Para a concepção pontiana mostrar a viabilidade de se efetivar a ampliação da esfera da cidadania, ela emprega os seguintes argumentos:

O determinismo econômico simplista (Marx, Plekhanov, Kautsky) não conseguiu dominar os espíritos do século XX. Mas foi-lhes fecundo. Chamou atenção para o importante papel da estrutura econômica e para o caráter que ela imprime às sociedades e às almas. Só o seu exclusivismo é que foi censurado. Não são somente as condições econômicas que *enformam* a moral, a política, o direito, a religião e a arte. Contra tal simplismo ergue-se outro, - o do trabalhista Ramsay Macdonald: o homem é determinando e determina-se, pois 'é possível dizer que nos deram o fio a trama da vida, mas podemos modificar o modelo que nos deram a tesser'. Este, evidentemente, se liga a outras fontes filosóficas (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 97-98).

Ressalte-se que o próprio Pontes de Miranda (1933c, p. 98) isenta Marx e Engels da acusação de quererem reduzir os fenômenos sociais e humanos a mero reflexo da base material, mas logo em seguida afirma:

Hoje nós sabemos um pouco mais do que isso, sabemos que a interdependência dá conta das propriedades físicas de cada um dos processos sociais de adaptação e que os coeficientes variam em ciclo social assaz expressivo (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 99).

A visão pontiana tenta mostrar ao auditório que, ao considerar os recentes avanços, na época, da pesquisa sociológica, as formulações de Marx são dogmáticas, excessivamente revolucionárias e aquém das necessidades objetivas do contexto social, econômico, político e histórico em que o Brasil estava inserido (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 95-96). A argumentação metafórica desse jurista busca reduzir todos os termos envolvidos, anteriormente citados, a um elemento comum, e mascarar as diferenças entre eles. Esse elemento comum é a edificação da sociedade socialista, mas a partir de reformas pacíficas estritamente no campo da política e do Direito. Ao aproximar termos diferentes, ele acaba por criar um movimento nas próprias metáforas para negar o primado marxista de que a superestrutura ideológica da sociedade, na qual o Direito se insere, erige-se a partir da infraestrutura social (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 97-98). Revela, como contrapartida, o inverso: que os processos sociais de adaptação, como a religião, a moral, o direito, a política, a arte e a ciência podem atuar sobre as relações de produção e leis econômicas; vai além, afirma que existe uma interdependência entre esses processos sociais que envolve propriedades físicas e psicológicas de cada um deles (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 62-64, 99) (PONTES DE MIRANDA, 2005, p. 46).

A tese do artigo é que a concepção pontiana sobre os direitos fundamentais sinaliza que o Estado socialista pode ser alcançado mediante transformações sociais que conciliem os direitos de propriedade, de liberdade e de igualdade com relações não proprietárias (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 96).

Pontes de Miranda valoriza o Direito como projeção do poder político e, por isso, tenta enxergar nele um caráter emancipador/transformador

da cidadania mediante reformas na sociedade que declarem e efetivem novos direitos no campo social e econômico. O Estado socialista passaria a assumir o compromisso de concretizar positivamente esses novos direitos (acesso ao trabalho, à assistência, ao ideal, à subsistência e à educação) como expressão material da própria cidadania. Essa concretização é retórica. Cita-se:

Em vez de ser a democracia a caixa em que se metem o socialismo e outros partidos, a caixa é o socialismo e dentro dele, nunca fora dele, é que se exerce a atividade opinativa [...] Os 5 direitos permaneceriam, em qualquer das discussões, como o fim do Estado, de modo que a democracia não seria só Rousseau, mas Rousseau e Montesquieu, não só vontade, mas vontade e verdade, não só liberdade, mas liberdade e lei (PONTES DE MIRANDA, 1933a, p. 79, 81).

Nesses termos, quando Pontes de Miranda raciocina sobre os novos direitos ele o faz metaforicamente para designar a concretização da cidadania, ele não pode seguir fielmente as regras da lógica, pois produz uma mudança de significado ou mesmo um sentido dito “figurado” na argumentação empregada, opondo-se ao significado literal de novos direitos, oferece um sentido conotativo ao argumento para significar a ampliação da esfera da cidadania, além dos limites impostos pela burguesia.

Isto fica evidente na seguinte passagem da obra pontiana:

O homem é indivíduo-social e por isto mesmo o direito igualizante, comunizador, do socialismo, tem os seus limites, como tem o individualismo [...] O círculo mais elevado melhora o homem e os homens cooperam na melhor integração do círculo (PONTES DE MIRANDA, 1972b, p. 33).

Embora a tese pontiana defenda o homem concreto, histórico e real e o socialismo como produto deste homem (PONTES DE MIRANDA, 1921, p. 213), a utilização da palavra “círculo”, nesse contexto, é empregada como ilação à ideia de que o socialismo é um fenômeno social inevitável de evolução das constantes socializações, pela qual o indivíduo se aprimora moralmente a partir de círculos mais elevados, o que só o Direito pode permitir (PONTES DE MIRANDA, 1972b, p. 33) (PONTES DE MIRANDA, 1972a, p. 264). Como já sinalizado, não existe qualquer pretensão objetiva

de realização de uma sociedade mediante a ruptura da ordem jurídica e institucional, mas apenas de uma gradual modificação nos marcos das instituições democráticas vigentes.

O movimento comunista é visto a partir do princípio de evolução pacífica e gradual do capitalismo ao socialismo e da extinção das formas estatais. Essa “evolução pacífica” força Pontes de Miranda a ver o Estado como um ente neutro e de garantia das liberdades e a serviço do pluralismo político (PONTES DE MIRANDA, 1933c, pp. 71-72, 80-81, 88). A visão pontiana parece querer garantir a individualidade contra o poder político (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 92, 103).

Defende a transição do capitalismo ao socialismo por meio do sistema jurídico. Não é uma posição original, pois o jurista austríaco Anton Menger, no final do século XIX defendia a mesma coisa (NAVES, 2012, p. 9-10) (NAVES, 2012). Menger reduziu a luta pelo socialismo a uma questão de Direito, tendo por objetivo a realização da justiça social (MENGER, 1998, *in passim*) (MENGER, 1944, p. 11) (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 25, 28, 47-48).

Pontes de Miranda reconhece que a divisão do trabalho e da produção geram contradições no processo de produção, classes sociais e interesses antagônicos e inconciliáveis entre essas classes. Entretanto, refuta Karl Marx e Friedrich Engels para sustentar que a dominação social projetada pela ordem classista é jurídica e é no campo do Estado e do Direito que as relações econômicas se erigem e não o contrário.

Então, ao admitir um protagonismo das classes sociais na construção jurídica de uma sociedade civil alternativa ao capitalismo, coloca a solução do impasse na política, pela qual a instrumentalização do Estado e do Direito seriam suficientes para emancipar as massas do capital. O Direito, como processo de adaptação social, não deveria deixar de levar em consideração a luta de classes e o socialismo poderia ser colocado como opção no campo jurídico.

Para que essa formulação seja possível, Pontes de Miranda (1947b, p. 109-112) tem que negar o postulado marxista de que o ordenamento jurídico é superestrutura ideológica do modo de produção em que está assentado. O problema do ordenamento é o poder político estatal e não o processo de produção de riqueza. É só nessa lógica que se poderia

sustentar que o Estado e o sistema jurídico seriam autônomos e independentes do modo de produção. Como as esferas estatal e jurídica são autônomas, a classe dominante tem um poder econômico relativo, pois as relações proprietárias são derivadas do seu reconhecimento pelo Estado mediante o sistema jurídico. A formulação permite sustentar que modificações no plano do poder político e do ordenamento podem projetar transformações na infraestrutura social e servir permanentemente não só como campo de luta, mas principalmente para drenar e dirimir as insatisfações sociais.

O socialismo constitucional pontiano, semelhante ao de Menger, constitui uma tentativa de fundamentar o direito privado em direitos sociais e de estruturar o pensamento socialista em conceitos extraídos do Direito. Tenta-se a apropriação do sistema jurídico como seara de aspirações e de transformações sociais anticapitalistas, tomam-se as fontes do Direito como *topos* revolucionário de conquista de poder político e de instrumento de construção de uma nova ordem social (PÉREZ, 1998, p. 9-14).

A sua tese é que as conquistas econômicas do mundo do trabalho só se efetivam quando são postas no ordenamento jurídico pelas fontes conhecidas do Direito. Esses direitos são colocados como fundamentais, pois enfeixam um conjunto de condições mínimas de bem-estar da sociedade. Esse conjunto constitui uma ampliação do conceito de cidadania e serve de base para a luta por novos direitos.

O socialismo pontiano deve ser realizado em três direitos fundamentais: 1) direito ao produto integral do trabalho; 2) direito à existência; 3) direito ao trabalho.

Esses três direitos fundamentais abarcam situações jurídicas historicamente transmitidas pela evolução da luta de classes. Isso fica evidenciado principalmente nas declarações de direitos, que ora continham enunciação de direitos de classes sociais, ora compromissos jurídicos específicos dos Estados em relação aos direitos humanos. Servia também de compromisso entre os Estados de aqueles direitos poderiam ter existido antes mesmo da previsão dos seus ordenamentos (PONTES DE MIRANDA, 1938a, p. 375). Os direitos consagrados na Carta Magna de João Sem Terra de 1215, na Declaração dos Direitos do Homem e do

Cidadão de 1789, na própria Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918 e na Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, pela Assembléia-Geral da ONU, seriam exemplos dessa consolidação da ideologia de classe no mundo do direito.

A concepção socialista de Pontes de Miranda é teleológica para o bem-estar social, é de transição à felicidade coletiva. Agora, ao substituir a defesa da ruptura pela da transição (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 85), Pontes coloca em segundo plano o papel das forças produtivas sobre a catalização das demais relações sociais e, ao mesmo tempo, atribui função principal e definitiva à estrutura jurídica. Essa visão leva o jurista a se preocupar com a segurança jurídica, o que só é possível se a teoria geral do direito separar a ciência do direito do direito existente (PONTES DE MIRANDA, 1947b, p. 110).

A tese pontiana é a de que não se podem suprimir as formas capitalistas de produção antes da realização do socialismo integral. Daí a proposta da transição gradual e pacífica rumo a um ideal socialista (PONTES DE MIRANDA, 1932, p. 87), o que leva a assunção da luta social no campo do Direito de um projeto reformador do capitalismo que tenha por meta reivindicações de igualdade material, isso passa pela universalização do direito ao trabalho, pela realização da assistência, pelo asseguramento do direito ao ideal, à subsistência e à educação (PONTES DE MIRANDA, 1932, p. 95-96). Aqui, o uso das metáforas, alterando e distorcendo significados, cumpria grande papel persuasivo no discurso, pois permitia conduzir melhor a população na consecução dos objetivos postos pelo Estado na transição socialista rumo ao comunismo.

A posição pontiana resulta em que o mundo do trabalho deve não só exprimir seus interesses no ordenamento jurídico, mas também aceitar a seara das instituições jurídicas e democráticas como única realidade possível à construção e uma sociedade alternativa ao capitalismo.

O que o socialismo de Pontes permite a ilação de uma teoria do direito das classes não proprietárias mediante a noção de direitos econômicos fundamentais, complementar dos direitos políticos e asseguradora da cidadania efetiva. Daí a sua tríade: liberdade/democracia/igualdade.

Então, a tarefa é declarar juridicamente, mediante a positivação das reais aspirações dos segmentos não proprietários da sociedade, a injus-

tiça dessas relações e a sua incompatibilidade com os direitos humanos historicamente construídos. A tarefa transformadora passaria em elevar gradativamente, mediante reformas jurídicas, o direito privado em direito social e superar a clássica dicotomia público/privado.

Essa lógica conduz à defesa de que a passagem do capitalismo ao socialismo se daria nos marcos das instituições jurídicas democráticas das forças do mercado, de forma pacífica. Haveria uma convivência híbrida entre dois sistemas econômicos via centralização do poder político e intervenção deste sobre as relações de produção e as leis econômicas. O socialismo seria um movimento de progressão ao poder político materializado na positivação de direitos fundamentais das classes subalternas.

Pontes entendia que havia uma relação do direito com a ordem econômica e que o primado da ciência era condição da democratização do direito. O ordenamento só realizaria a felicidade geral do povo se observasse indicadores científicos. Desse modo, o direito tinha que ser ciência, utilizar métodos das ciências exatas e naturais. Para Pontes, o Direito sintetiza os conhecimentos positivos das relações sociais, é fenômeno de adaptação social do indivíduo, necessitando de todos os ramos do saber. Ele acredita que na formulação da norma jurídica deveria ser incluído os processos de adaptação social (MIRANDA, 1983, p. 15).

Esse emaranhado de conhecimentos necessários permite uma transdisciplinariedade. As características da transdisciplinariedade são a aproximação de diferentes áreas do conhecimento com o Direito e a comunhão de metodologias unificadoras à base de um ecletismo articulado de métodos oriundos dessas áreas. Aqui é entendida como a busca por uma aproximação do direito com as ciências matemáticas, geométricas, físicas, químicas, biológicas, geológicas, zoológicas, botânicas, climatológicas, antropológicas, etnógrafas, etc (MIRANDA, 1983, p. 16). A metodologia transdisciplinar deve ir além das metodologias tradicionais próprias do direito, disciplinares, para buscar conceitos, indicativos e métodos provenientes de outros campos do saber e com resultado científico qualitativamente melhor que o anterior.

O grande problema dessa aproximação é que o direito prescreve, tece comandos sobre condutas, e esses comandos, que envolvem “opinião” dos operadores jurídicos sobre a realidade do direito, conformam

a própria realidade jurídica. O tratamento argumentativo da lei é suficiente para resolver a aplicação da norma. Por isso o direito é normativo (ADEODATO, 2011, p. 16) e se diferencia de ciências meramente descritivas, que precisam da empiria, hiato que muitas vezes leva a uma crise de efetividade da norma jurídica. Isso é explicável pelo fato de o ordenamento regular a vida a partir de uma linguagem sobre o próprio ordenamento, tendo a norma como objeto e não o conteúdo regulado por ela. Isso resolve o problema da eficácia, mas não é suficiente para a concretização da norma jurídica. Assim, como ressaltado, não se pode negar que a aplicação de outros saberes na solução de problemas jurídicos pode resolver crises de efetividade da norma, o que contribui para concretizá-la na vida dos cidadãos.

A retórica pode permitir essas aproximações, uma vez que constitui uma forma de abordagem de metodologias e métodos diversos, numa relação comunicativa, marcada por forte transdisciplinariedade, inclusive, como afirma Adeodato, no campo do estudo da biologia, que exige uma descrição eminentemente retórica da situação do ambiente humano (ADEODATO, 2011, p. 20). É o caso da noção biológica de vida e de consciência “que resulta de interações complexas entre partes que não possuem, isoladamente, essas propriedades” (BEIRÃO, 2005, p. 293-294), o que exige carga argumentativa para mostrar quando começa e termina a capacidade de viver, questão fundamental para tratar, por exemplo, o problema do aborto.

Pontes entendia essas aproximações. O direito poderia corrigir processos de não adaptação social mediante a redução do arbítrio e o aumento da esfera da cidadania rumo ao progresso material e ao bem-estar social. Tinha que apontar um caminho para a constante adaptação do indivíduo, mas a partir da efetivação de direitos sociais e da justiça. A coercibilidade e a obrigatoriedade de suas normas seriam apenas instrumentos para tanto, mas são as políticas públicas o lugar da concretização do ordenamento.

A ciência do Direito permite uma solidariedade investigativa entre as diversas áreas do conhecimento e o direito, sendo impossível não se socorrer da biologia, da química, da física, da sociologia, da geografia, etc. quando se toma por objetivo do ordenamento o bem-estar da população.

5 Conclusão: a defesa da ordem jurídica constitucional promotora de direitos fundamentais

A argumentação pontiana reconhece o esgotamento da economia de mercado, recepiona a ascensão do capitalismo financeiro e das teorias que defendem o Estado como sustentáculo e indutor das forças produtivas capitalistas, defende a superação do paradigma liberal; interage num contexto marcado pelo acirramento das contradições sociais propiciado pela inserção do Brasil no processo de acumulação de riqueza do capitalismo como exportador de capital. Pontes de Miranda (1947a, p. 154-155, 158) parece compreender muito bem que os Estados liberais, ao associarem os direitos fundamentais às garantias de liberdade e de propriedade, acabam por aprofundar o desequilíbrio na ordem econômica e social e criar obstáculos na concretização de direitos sociais.

Em cima das bases referidas, entende que os direitos humanos devem ser calcados num pentágono de garantias fundamentais, materializado pela universalização do direito ao trabalho, pelo direito à assistência, pelo direito à saúde, pelo direito à subsistência e pelo direito à educação, com o objetivo de amenizar as tensões sociais. A estratégia que Pontes de Miranda segue para conciliar a sua teoria dos direitos humanos com a contradição principal da economia de mercado é a proposição de uma ordem jurídica constitucional promotora de direitos fundamentais, mas a partir da radicalização das constantes socializações jurídicas, pela qual o homem, indivíduo-social, progride moralmente a partir de círculos mais elevados. Essa progressão contamina a ordem interna. O direito dos Estados não escapa a isso; como círculo social menor, pode ser submetido a círculos sociais maiores até alcançar o direito das gentes, até ser inserido no Direito internacional (PONTES DE MIRANDA, 1947a, p. 29-31). Defende o homem concreto, histórico e real e uma espécie de socialismo como produto desse homem.

Como afirmado, a tese pontiana leva à defesa de uma ordem constitucional concretizadora de direitos fundamentais de natureza reformista. Isso implica em renunciar a qualquer juridicização de elementos que coloquem, abruptamente, em xeque a ordem capitalista. O objetivo é atenuar progressivamente as desigualdades sociais e o aumento das contradições

na sociedade, fatores inerentes à economia de mercado, e evitar o acirramento da luta de classes e a decomposição violenta do capitalismo.

A sua base é a associação do socialismo com a efetivação de garantias fundamentais à pessoa humana. O reconhecimento das instituições representativas, nucleadas por uma Constituição democrática e afirmadora da liberdade e da igualdade, implica na rejeição da luta política, desde que o Estado tenha fins sociais precisos (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 20).

Por isso, o pensamento pontiano rejeita o espírito das “massas”. A rigidez do aparato constitucional na incorporação dos novos direitos do homem tem o mérito de criar representações metafóricas sobre a satisfação das necessidades básicas da população pela idealização de um Estado social.

Assim, uma vez fixados os novos direitos do homem na Constituição, baseados numa igualdade material, o Estado deve intervir sempre na ordem econômica, social e cultural, com o objetivo de minimizar as desigualdades sociais (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 29). Tenta uma radicalidade democrática mediante a construção de um mínimo de garantias vitais que unifique o interesse individual e o coletivo e coloque os direitos humanos como a seara da luta contra as contradições geradas pela organização do mercado, pelo livre comércio, pelo sistema monetário e pela distribuição do trabalho.

O “socialismo continente constitucional” de Pontes de Miranda (1933c, p. 78-79) é também uma versão metafórica de um tipo de socialismo jurídico. A figura do Estado é alçada no centro, aparece como um ente acima das classes sociais, gestor da economia e da sociedade e regulador dos conflitos e das contradições sociais (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 124, 125).

Esse socialismo jurídico de Pontes de Miranda é voltado para a pacificação dos males sociais que ameaçavam a sociedade e para a minimização das suas consequências para a vida prática dos homens (PONTES DE MIRANDA, 1933c, p. 116-117, 123).

Por fim, nessa lógica, o Direito se funda em fatores concretizadores de poder, pela qual, em função do acirramento da luta social, a constitucionalização de reais aspirações sociais serve como válvula de regulação do equilíbrio social e fator de prevenção da revolução violenta.

6 Referências

ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional** (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Subdesenvolvimento e direito alterantivo. In: ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 45-69.

_____. **Uma teoria da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 3. ed. Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 2001.

_____. **Retórica**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1998.

BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. In: **Revista brasileira de filosofia**. Tradução João Maurício Adeodato. São Paulo: IBF, 1991, v. XXXIX, p. 175-184.

BEIRÃO, Paulo Sérgio Lacerda; GUERRA, Leonor Bezerra. Propriedades emergentes na biologia: vida e consciência. In: DOMINGUES, Ivan (Org.). **Conhecimento e transdisciplinidade II: aspectos metodológicos**. Belo Horizonte: UFMG, 2005, p. 293-317.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Octávio. Uma etapa da história de lutas (1957). In: BRANDÃO, Octávio. **Agrarismo e industrialismo**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2006, p. 189-196.

CROCE, Benedetto. **Cultura e vida moral**. S/l: s/ed, 1911.

DINIZ, E; BOSCHI, R. R. **Empresariado nacional e Estado no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A reconstrução da democracia**. São Paulo: Saraiva, 1979.

GHISOLFI, Reginaldo da Luz. Aspectos humanistas no pensamento de juristas brasileiros nos séculos XIX e XX: Ruy Barbosa, Clóvis Beviláqua e Pontes de Miranda. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, pp. 197-234.

GRAMSCI, Antonio. **El materialismo histórico y la filosofía de Benedetto Croce**. Buenos Aires: Lautaro, 1958.

_____. **Literatura e vida nacional**. 3. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1986.

LIMA, A. Sabóia. **Alberto Torres e a sua obra**. São Paulo: Editora Nacional, 1935.

LIMONGI, Dante Braz. **O projeto político de Pontes de Miranda**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

LOEWENSTEIN, Karl. **Brazil under Vargas**. New York: Macmillan, 1942.

MACEDO, Sílvio de. **Pontes de Miranda e a universalidade de sua mensagem cultural**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

MACHADO NETO, A. L. **História das ideias jurídicas no Brasil**. São Paulo: Grijalbo, 1969.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. As teses do jovem Pontes de Miranda sobre os direitos do homem como variantes do socialismo jurídico. In: ADEODATO, João Maurício. **Continuidade e originalidade no pensamento jurídico brasileiro: análises retóricas**. Curitiba: Editora CRV, 2015, p. 237-252.

MAIA, Leonice Alves. Algumas reflexões sobre a produção textual a partir da compreensão do dialogismo de Bakhtin. In: MATOS, Junot Cornélio; SILVA, Shalimar Michele Gonçalves da (Orgs.). **Linguagem e educação: diálogos de fronteira**. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2009, p. 199-215.

_____. **Reformismo e direitos humanos no jovem Pontes de Miranda**. Disponível em: <<https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-16-n-109-jun-set-2014/menu-vertical/artigos/artigos.2014-09-29.9750799057>>. Acesso em: 26 dez. 2014.

MENGER, Anton. **Derecho civil y los pobres**. Granada: Editorial Comares, 1998.

_____. **El derecho al producto íntegro del trabajo en su desarrollo histórico.** Buenos Aires: Editorial Americalee, 1944.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A ilusão da jurisprudência.** Disponível em: http://www.pucsp.br/neils/downloads/v7_artigo_marcio_naves.pdf. Acesso em: 04 dez. 2012.

_____. Prefácio. In: ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico.** São Paulo: Boitempo, 2012, p. 9-16.

PÉREZ, José Luis Monereo. Reformismo social y socialismo jurídico. In: MENGER, Anton. **Derecho civil y los pobres.** Granada: Editorial Comares, 1998, p. 7-80.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **A sabedoria dos instintos.** Rio de Janeiro: Ribeiro dos Santos, 1921.

_____. Preliminares para a Revisão Constitucional. In: **À margem da história da República.** Rio de Janeiro: Anuário do Brasil, 1924, p. 163-200.

_____. **Anarchismo, comunismo, socialismo.** Rio de Janeiro: Andersen Editores, 1933.c

_____. **Comentários à Constituição de 1946.** Rio de Janeiro: Boffoni, 1947, t. I.b

_____. **Comentários à Constituição de 1946.** Rio de Janeiro: Boffoni, 1947, t. III.a

_____. **Comentários à Constituição de 1937.** Rio de Janeiro: Pongetti, 1938, t. I.b

_____. **Comentários à Constituição de 1937.** Rio de Janeiro: Pongetti, 1938, t. III.a

_____. **Comentários à Constituição de 1967.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, t. I.

_____. **Democracia, liberdade, igualdade (os três caminhos).** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

_____. **Direito à Educação.** Rio de Janeiro: Alba, 1933.b

- _____. **Introdução à política científica**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- _____. **Introdução à sociologia geral**. Campinas: Bookseller, 2003.
- _____. **Os fundamentos actuaes do direito constitucional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932.
- _____. **Os novos direitos do homem**. Rio de Janeiro: Alba, 1933.a
- _____. **Sistema de ciência positiva do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, t. I.a
- _____. **Sistema de ciência positiva do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, t. III.b
- PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- SALDANHA, Nelson. Espaço e tempo na concepção de direito de Pontes de Miranda. In: CARCATERRA, Gaetano, LELLI, Marcelo, SCHIPANI, Sandro (Orgs.). **Scienza giuridica e scienza sociali in Brasile**: Pontes de Miranda. Padova: CEDAM, 1989, pp. 41-51.
- SALGADO, Joaquim Carlos. **Pontes de Miranda e o Direito à Educação**: exposição crítica. Disponível em: <<http://amlj.com.br/artigos/126-pontes-de-miranda-e-o-direito-a-educacao-posicao-critica>>. Acesso em: 03 fev. 2012.
- SARMENTO, Jorge. **Pontes de Miranda e a teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais2.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2012.
- SECCO, Lincoln. A revolução passiva no Brasil: hegemonia, legislação e poder local. In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha S. C. (Coord.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (de 1930 aos dias atuais)**. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 143-158.
- SIMÃO, Azis. **Sindicato e Estado**: suas relações na formação do proletariado de São Paulo. São Paulo: Ática, 1981.

Recebido em: 28-1-2016

Aprovado em: 15-2-2016

Fernando Joaquim Ferreira Maia

Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; professor Adjunto III da Universidade Federal Rural de Pernambuco; professor colaborador do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Educação, Culturas e Identidades - PPGEI - UFRPE/FUNDAJ - Linha de pesquisa 1: Movimentos Sociais, Práticas Educativo-Culturais e Identidades. associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-CONPEDI; membro do Grupo de Pesquisa “As retóricas na história das ideias jurídicas no Brasil: originalidade e continuidade como questões de um pensamento periférico” (liderado pelo professor João Maurício Adeodato), da UFPE, bem como é criador e líder pesquisador do grupo de pesquisa “Direito, acesso à justiça e retórica”, da UFRPE.

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Departamento de Ciências Sociais-DECISO.

Rua Dom Manoel de Medeiros, s/n.

Dois Irmãos. 52171-900 - Recife, PE – Brasil

E-mail: fernandojoaquimmaia@gmail.com

